

DECISÃO N° 1630678, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25741.624685/2018-79

Autuada: TRANSHIP TRANSPORTES MARITIMOS LTDA

AIS n.: 0866587/18-7

Expediente do Recurso n.: 2457406/21-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 72), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Nesse ponto, a alegação da autuada de violação à ampla defesa pelo não envio tempestivo da cópia do processo não merece acolhimento. Em recurso, a autuada menciona alguns documentos que não foram juntados ao recurso. Dessa feita, não há como prover argumentação destituída de prova.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os

pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A prática da infração está devidamente constatada, conforme documento de fls. 5 a 14, havendo inclusive fotos. Por mais que o desgaste seja consequência natural do transcurso do tempo, cabe à autuada zelar pela embarcação que se encontra sob a sua responsabilidade. Cuidados mínimos de manutenção devem ser adotados de modo a evitar a situação que foi verificada pelos fiscais sanitários.

Sobre nunca ter havido nenhum incidente com os tripulantes, destaco que a não ocorrência tais eventos não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso houvesse a ocorrência de alguma doença, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Por fim, percebo que a penalidade foi proporcionalmente aplicada, considerando cada uma das infrações descritas no AIS. Ademais, a dosimetria da pena considerou o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco sanitário da conduta (cada uma delas foi entendida como de alto risco). Não percebo a ocorrência de atenuantes.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 08/10/2021, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º



do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1630678** e o código CRC **88D7370B**.
